

L E I Nº. 3.504, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

AUTORA: Vereadora Neidimar Machado de Souza.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção, recuperação da saúde dentro do âmbito da assistência e atenção farmacêutica pública municipal. Norteia a organização e funcionamento de todo o fluxo no setor farmacêutico, conferindo aos farmacêuticos do Município de Santo Antônio de Pádua a sua disposição e responsabilidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a regulamentação da Assistência e Atenção Farmacêutica no Sistema de Saúde Pública do Município de Santo Antônio de Pádua.

Parágrafo Único - No serviço público de saúde do Município de Santo Antônio de Pádua, as diretrizes para a execução dos serviços, compreendendo assistência e atenção farmacêutica, de forma segura e racional, proporcionando a proteção da saúde individual e coletiva e instituindo os preceitos fundamentais para a sua efetiva implementação, deverá:

- I assegurar o cumprimento das normas requeridas a o atendimento qualificado de que necessitam todas as etapas relacionadas a produtos farmacêuticos e correlatos, em todas as ações de assistência e atenção farmacêutica;
- II estabelecer nos setores de dispensação de produtos farmacêuticos e correlatos todas as condições reclamadas pelo profissional farmacêutico em conformidade com as normas gerais vigentes;
- III garantir a implementação, pelo Poder Público Municipal, das condições exigidas pelas normas vigentes, visando o integral funcionamento da assistência e atenção farmacêuticas;
- IV promover a redução dos custos com produtos farmacêuticos e correlatos, além da garantia de condições de acesso ao medicamento de forma igualitária, equânime e universal, com qualidade e eficácia certificadas, atendendo a demanda de acordo com as necessidades da população, havendo consonância entre os profissionais prescritores e os gestores da saúde pública municipal;
- V promover a interação entre farmacêuticos e os demais profissionais de saúde, especialmente prescritores, no que tange à qualidade das prescrições de medicamentos;
- Art. 2º A assistência farmacêutica, que inclui a atenção farmacêutica, integra o conjunto de serviços essenciais de saúde mantidos pelo Município de Santo Antônio de Pádua.



- Art. 3º Na assistência e atenção farmacêutica haverá, obrigatoriamente, a presença física do profissional farmacêutico para a efetiva execução dos serviços desta natureza, preservadas as suas prerrogativas de profissional liberal de saúde, respeitados os limites ético, técnico, científico e as normas estabelecidas pelos Conselhos de Farmácia e pela legislação vigente;
- §1º A promoção, a proteção e recuperação da saúde, compreendem o conjunto de ações e serviços que visam assegurar a assistência integral, compreendendo todas as etapas do fluxo de produtos farmacêuticos, desde o desenvolvimento até à dispensação de medicamentos.
- §2º Integram os serviços de assistência farmacêutica, todas as atividades de desenvolvimento, produção, fracionamento, aquisição, armazenagem, distribuição, dispensação de medicamentos ou produtos para fins farmacêuticos, correlatos e a atenção farmacêutica.
- Art.4º A atenção farmacêutica prestada pelo farmacêutico visa subsidiar informações quanto ao estado de saúde do usuário e situações de risco, assim como permitir o acompanhamento ou a avaliação do critério e da eficácia do tratamento indicado na prescrição, compreendendo o compêndio das atitudes, dos comportamentos, dos compromissos, das inquietudes, dos valores éticos,

Das funções, dos conhecimentos, das responsabilidades, das suas habilidades na prestação da farmacologia, e ainda:

- I propõe alcançar resultados terapêuticos definidos na saúde e na qualidade de vida do paciente, assim com o a prevenção, detecção e resolução de problemas relacionados aos produtos farmacêuticos e correlatos;
- II deve promover o uso seguro e racional do medicamento a fim de melhorar a saúde e a qualidade de vida dos usuários, protegendo a saúde individual e coletiva quanto aos riscos inerentes aos produtos farmacêuticos, utilizando, prioritariamente, de todos os recursos quantitativos e qualitativos para disponibilizar serviços e produtos com qualidade assegurada e menor ônus aos cofres públicos;
- III deve assegurar ao usuário o direito a informação e orientação quanto ao uso de medicamentos, ao cumprimento da posologia, à influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições do produto quando julgar necessário ou quando forem solicitados.
- Art. 5º A atenção farmacêutica é atribuída privativamente ao farmacêutico e requer o uso de conhecimentos técnico, legal e científico pertinentes e condizentes ao seu exercício.

Das Atribuições dos Farmacêuticos

Art. 6º - É atribuição do profissional farmacêutico fornecer assistência respectiva à área de farmácia quanto aos aspectos técnico, legal, administrativo e científico.

Parágrafo Único - Aos farmacêuticos competem, privativamente, a responsabilidade técnica, a supervisão, a coordenação e a fiscalização de todas as atividades da assistência farmacêutica.



Art.7º - Fica garantido ao farmacêutico, de acordo com os preceitos legais e regulamentos vigentes no país, no âmbito da assistência e atenção farmacêutica, estabelecer normas que visem à racionalização qualitativa e quantitativa dos medicamentos para a promoção do uso seguro e racional dos medicamentos que visem a proteção da população, prioritariamente, e redução de custos de toda a espécie.

Parágrafo único - O farmacêutico deverá atuar junto aos prescritores e demais profissionais de saúde na elaboração de protocolos e estratégias que proporcionem o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.8º - São privativas dos farmacêuticos e indelegáveis todas as decisões de caráter técnico, científico e legal no âmbito da assistência e atenção farmacêutica, respeitados os limites da lei e regulamentos vigentes no país.

Parágrafo único: A responsabilidade profissional e a assistência técnica são indelegáveis e obriga o farmacêutico à participação efetiva e pessoal nos trabalhos a seu cargo, sendo-lhe imputado o cumprimento de normas legais, devendo agir com prudência, evitar negligências, observar e promover ações fundamentais para os clientes da assistência farmacêutica, poupando-os dos potenciais danos inerentes aos produtos farmacêuticos e correlatos, Estado do Rio de Janeiro igualmente as substâncias e formulações químicas não terapêuticas que apresentem risco toxicológico, de origem industrial ou natural, sendo, ainda, de sua competência:

- I observar e defender os direitos fundamentais à vida, saúde e segurança contra possíveis riscos provocados por práticas na dispensação de medicamentos e produtos correlatos, considerando os perigos e danos que tais produtos oferecem, em conformidade com o código de Defesa do consumidor e com os preceitos éticos da profissão;
- II preservar o direito dos usuários de medicamentos e produtos correlatos à informação adequada e clara sobre o que está adquirindo, as especificações corretas de quantidade, características, composição e qualidade, de acordo com normas seguras de uso;
- III interpretar e aplicar devidamente a legislação e regulamentação no que concerne às atividades farmacêuticas considerando a sua natureza especializada e garantia da segurança da saúde individual e coletiva em função

dos riscos que as substâncias e produtos farmacêuticos oferecem.

- Art.9º É dever do farmacêutico notificar por escrito às autoridades fiscais e sanitárias, assim como aos profissionais de saúde envolvidos, quaisquer irregularidades ou procedimentos que no seu julgamento esteja colocando em risco a saúde individual e coletiva,para adoção das medidas cabíveis.
- Art.10 No âmbito da assistência farmacêutica e atenção farmacêutica é garantido ao farmacêutico o direito de consultar os prescritores quando considerar que há qualquer tipo de risco oferecido ao paciente em relação aos medicamentos da prescrição ou mesmo quando a prescrição não estiver nitidamente clara, assim como obter os devidos esclarecimentos e correções, registrados graficamente pelo autor da prescrição.

Parágrafo único - A negativa do profissional prescritor em fornecer esclarecimentos, como a confirmação dos dados necessários à prescrição segura e em registrá-los graficamente, garantirá ao farmacêutico a prerrogativa técnica de não dispensar os medicamentos prescritos.



- Art.11 As ações do profissional farmacêutico dentro da assistência farmacêutica e atenção farmacêutica deverão contemplar a parceria e a integração harmoniosa com os demais profissionais do quadro de assistência farmacêutica e saúde.
- Art.12 O farmacêutico deve orientar o usuário a buscar assistência de outros profissionais de saúde, quando julgar necessário, considerando as informações ou resultados decorrentes das ações de atenção farmacêutica.
- Art.13 O farmacêutico deve contribuir para a farmacovigilância, notificando ou expedindo comunicação técnica às autoridades sanitárias acerca da ocorrência de eventos adversos ou seus indícios.
- Art. 14 É vedada a imposição de qualquer atividade ao farmacêutico que o impeça de atuar na atenção e nos cuidados farmacêuticos.
- Art.15 A dispensação de medicamentos deverá ocorrer sob indelegável supervisão e coordenação do farmacêutico responsável técnico devidamente registrado no conselho regional de farmácia.
- Art.16 É vedada a interferência de leigos nas decisões de caráter técnico, científico e legal do profissional farmacêutico.

Parágrafo Único: São autônomas as decisões e a atuação do profissional farmacêutico relativas à área de farmácia, observados os limites legais atinentes à profissão.

Art.17 - A responsabilidade técnica requer condições legais, técnicas, sanitárias, de natureza diversa, para a atuação do farmacêutico, incluindo recursos materiais, humanos e salário condigno.

Parágrafo único - A assunção da responsabilidade técnica pelo profissional farmacêutico é facultativa.

Art.18 - Compete somente ao farmacêutico as decisões de caráter técnico, científico, assim como a devida interpretação da legislação; além da regulamentação no que concerne às atividades farmacêuticas, considerando a sua natureza especializada, a garantia da segurança da saúde individual e coletiva em função dos riscos que as substâncias e produtos farmacêuticos oferecem.

Parágrafo único - As atividades dos farmacêuticos devem visar, impreterivelmente, a informação, a sensibilização e a orientação dos pacientes, profissionais de saúde e da população em geral no que tange à necessidade de conhecimento especializado sobre produtos farmacêuticos e correlatos.

- Art.19 É vedado ao farmacêutico o acúmulo de encargos que prejudiquem a qualidade dos serviços de farmácia e que tragam prejuízo profissional, assim como qualquer risco aos usuários de medicamentos, e que comprometam a assistência e a atenção farmacêutica.
- Art.20 É garantido ao profissional farmacêutico o contínuo aperfeiçoamento técnico e científico, incluindo cursos de especialização, mestrado e doutorado.



- Art.21 O farmacêutico é um profissional liberal de saúde sujeito a sanções criminais e administrativas.
- §1º A responsabilidade das ações e decisões dos profissionais farmacêuticos é indelegável.
- §2º É dever do profissional farmacêutico reclamar todas as condições físicas ao funcionamento dos setores de farmácia.
- §3º O profissional farmacêutico deve zelar pela integridade e conduta dos funcionários dos estabelecimentos sob sua responsabilidade.
- Art.22 Os técnicos auxiliares de farmácia, hierarquicamente subordinados ao farmacêutico responsável técnico, só exercerão atividades delegáveis e inerentes aos serviços de farmácia.
- §1º As atividades de farmácia se desenvolverão de acordo com os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) dos estabelecimentos elaborados pelos farmacêuticos responsáveis, devendo dispor sobre a metodologia devidamente detalhada.
- §2º Todas as atividades, medidas e procedimentos farmacêuticos estarão sob a supervisão, coordenação e fiscalização de um profissional farmacêutico responsável técnico.
- §3º Compreendem como atividades delegáveis, a manutenção das condições físicas de armazenagem, organização de estoque, aquisição, distribuição de medicamentos, organização de documentos e arquivos, dispensação de medicamentos e auxilio na farmacotécnica de manipulação e no fracionamento de medicamentos.
- §4º As atividades citadas nesta lei somente poderão ser exercidas pelos componentes do quadro de assistência e atenção farmacêutica, exceto as atividades meramente administrativas.
- Art.23 Será garantido o direito ao sigilo e atendimento reservado a todos os usuários que necessitarem dos serviços da assistência farmacêutica.
- Art.24 Caberá a todo estabelecimento de farmácia, seus responsáveis legais, garantir espaço para atendimento reservado e humanizado a todos os usuários dos serviços dos estabelecimentos farmacêuticos.

Da Aquisição e Dispensação de Medicamentos

Art.25 - A dispensação de medicamentos e produtos correlatos do setor público de saúde do Município de Santo Antônio de Pádua de incumbência exclusiva das farmácias ou drogarias atendidas as exigências técnicas e sanitárias e observadas as diretrizes legais vigentes, sob a responsabilidade técnica do profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único - As farmácias ou drogarias deverão oferecer espaço próprio com atendimento reservado para a dispensação de medicamentos e correlatos, garantindo total sigilo aos clientes dos serviços de farmácia.



Art.26 - A aquisição de insumos farmacêuticos, medicamentos e produtos correlatos, em todas as suas modalidades e ciclo, deverá ser organizada em setor específico e exclusivo, igualmente supervisionado e coordenado por profissionais farmacêuticos, considerando-se o caráter especializado das atividades farmacêuticas, a garantia da qualidade e segurança exigidas pelas normas vigentes.

Das disposições finais

- Art.27 A prestação da assistência farmacêutica deve ser estabelecida no estrito cumprimento desta lei, obedecidas às normas e princípios éticos da profissão farmacêutica.
- Art.28 Fica assegurado o acesso dos pacientes e da população em geral aos cuidados dos profissionais farmacêuticos.
- Art.29 Serão estabelecidas as bases para a organização de todo o fluxo de aquisição e distribuição de insumos farmacêuticos e correlatos com vistas à redução dos ônus aos cofres públicos, observados as normas e princípios que definem a assistência e a atenção farmacêuticas.
- Art.30 Esta lei confere a todos os serviços de farmácia, no município de Santo Antônio de Pádua, o caráter técnico e profissional necessários à segurança dos produtos farmacêuticos e correlatos disponibilizados aos usuários.
- Art.31 Fica assegurada ao quadro de assistência e atenção farmacêuticas no município, proeminente relevância para a melhoria da qualidade de vida dos usuários de medicamentos e da população em geral.
- Art.32 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 01 de outubro de 2013.

Josias Quintal de Oliveira Prefeito

RSM/etc